Faculdades Integradas Pitágoras de Montes Claros Igor Rafael de Matos Teixeira Guedes

A PEDOFILIA NO ÂMBITO DA INTERNET

Montes Claros/ MG Junho de 2009 Igor Rafael de Matos Teixeira Guedes

A PEDOFILIA NO ÂMBITO DA INTERNET

Monografia apresentada à Banca Examinadora do curso de graduação em Direito das Faculdades Integradas Pitágoras de Montes Claros como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito, sob orientação da Professora Luciana Marques.

Montes Claros/ MG Junho de 2009

Faculdades Integradas Pitágoras de Montes Claros Igor Rafael de Matos Teixeira Guedes

A monografia jurídica, "A pedofilia no âmbito da internet" elaborada por Igor Rafael de
Matos Teixeira Guedes, foi julgadapor todos os
membros da Banca Examinadora, para obtenção do grau de Bacharel em Direito e
, em sua forma final, pela coordenação de Monografia das
Faculdades Integradas Pitágoras de Montes Claros-MG.
Montes Claros, 19 de Junho de 2009.
Professora: Luciana Marques
Coordenação de Monografia.
Apresentada à banca integrada pelos professores:
Presidente:
Mambra

Dedico esta monografia à minha família, aos meus amigos, aos meus colegas de faculdade que com muito empenho enfrentaram esses anos de batalha e principalmente às crianças que sofrem com abusos praticados por pedófilos.

Agradeço a Deus; a meus pais que – sem eles, nada disso seria possível; a minha irmã e minha afilhada pela compreensão de todos os dias; a minha namorada, aos mestres, que, com muito empenho, nos tornam profissionais capazes de enfrentar o mercado de trabalho; à Dra. Luciana em especial, pessoa que realmente me orientou, sem a qual este trabalho não estaria concluso.

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a constante mutação do Direito ao buscar acompanhar a evolução da sociedade. Com a durável evolução do Direito, demonstra se o que atualmente se considera crime e as teorias que o fundamentam. O comportamento sexual abordado por este trabalho tem como base a pedofilia. A pedofilia é uma doença, um distúrbio mental, causadora de inúmeros traumas. Esse comportamento, conhecido desde a antiguidade, é agora vislumbrado na internet e, como tal, deve possuir tratamento e punição adequados para aqueles que aproveitam desse recurso para a prática do delito. Por fim o trabalho busca demonstrar a proteção integral assegurada pelo ECA, visando defender a criança e o adolescente de atos abusivos a sua integridade, não importando o meio no qual é praticado, bastando, para isso, que possua a característica de causar dano a criança ou adolescente. Assim, ao se estudar a pedofilia, buscou se realizar uma análise dos meios pelos quais esta doença se desenvolveria. Desta maneira, analisou-se a evolução da internet, considerada mais um instrumento para a prática de novos delitos ou de delitos já tipificados.

PALAVRAS-CHAVES: Crime – ordenamento jurídico – internet – menor – pedofilia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	
CAPÍTULO I - TEORIA DO CRIME	10
1.1 - Aspectos introdutórios do crime	10
1.2 - Teorias de crime	12
1.3- Crimes Sexuais e Antijuridicidade	17
CAPÍTULO II - O DIREITO E A INTERNET	21
2.1 – A evolução da Internet na sociedade	21
2.2 - Legislação sobre crimes na internet	25
2.3 - Os delitos praticados por meio da Internet	28
CAPÍTULO III - PEDOFILIA E INTERNET	31
3.1- Aspectos gerais da Pedofilia	31
3.2- Legislação acerca da pedofilia	34
3.3 - Pedofilia na Internet	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva analisar a constante evolução tecnológica e o temerário emprego da tecnologia para a prática de ilícitos, muitas vezes não abarcadas expressamente no ordenamento diante da atualidade, especialmente a figura da pedofilia, por não ser esta nem ao menos considerada um delito, e sim um distúrbio capaz de desencadear crimes como os de abuso sexual. Surge, então, para o ordenamento jurídico, o dever de legislar sobre tais atos cometidos no âmbito da internet, não apenas criando um meio para puni-la, mas também regulamentando a forma de se usar esta ferramenta tão necessária para o desenvolvimento da humanidade.

No primeiro capítulo deste trabalho, é observada a evolução da sociedade e as constantes modificações dos aspectos do crime no ordenamento jurídico vigente. Em seguida, analisa-se o conceito de crime e os vários elementos para sua composição e caracterização. Após este estudo, são analisadas as inúmeras teorias que norteiam o crime, e sua função para um melhor entendimento do que se pode considerar crime e suas variações. Ainda neste capítulo, são analisados os pressupostos do crime os quais englobam a conduta, o nexo causal, o resultado e a antijuridicidade. Por fim, analisam-se as excludentes de ilicitude e culpabilidade.

No segundo capítulo é analisada a evolução da internet. É peça fundamental dessa evolução o computador, objeto este que serve de meio para integralização da internet. Assim, no decorrer deste capítulo, observa-se que a internet, antes utilizada por poucos, é atualmente um meio de comunicação hábil a que muitos têm acesso. Mostra-se, porém, como aspecto negativo, como um novo meio para se executar crime. No entanto, neste capítulo, analisa-se se os crimes praticados pela internet são os crimes já tipificados no Código Penal ou se, com ela, surgiram novos crimes, devendo, assim, avaliar se esse meio de comunicação foi apenas mais um meio para intensificação de delitos ou se dele surgiram delitos novos.

No terceiro capítulo, busca-se pormenorizar o comportamento sexual "doentio" conhecido como pedofilia, ser observado que é termo médico e não termo jurídico, uma vez que é conhecido como o constante desejo sexual por crianças. Além disso, observar-se-á o que é punível na relação de desejo e ação de um pedófilo, uma vez que isso não é considerado crime, a princípio, mas e sim doença. Em um segundo momento, demonstram-se as legislações referentes à pedofilia e as proteções ao menor elencadas pelo Estatuto da Criança

e do Adolescente dentre outros. Por fim, analisam-se a pedofilia na internet, as características próprias do agente que utiliza deste meio para abordar um menor e a busca constante do Direito em punir aquele que se beneficia dos novos meios de comunicação para cometer um delito contra o menor, visto que a prática deste delito é observada deixando marcas e causando danos irreversíveis em crianças e adolescentes. Esses delitos são tipificados no Código Penal Brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente, no capítulo dos crimes contra os costumes no Código Penal, dentre eles os delitos de estupro, atentado violento ao pudor, a corrupção de menores, e, no ECA, entre os delitos em que, de qualquer forma, envolvam menores de 18 anos, como produzir cena pornográfica em que envolva menor ou até mesmo armazenar por qualquer meio fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente.

A metodologia usada para a composição deste trabalho monográfico teve como base pesquisas virtuais e bibliográficas.

CAPÍTULO I

TEORIA DO CRIME

1.1-Aspectos introdutórios do crime

É notório que, com a evolução da sociedade o Direito, como uma ciência que busca abarcar toda e qualquer relação entre pessoas, procura solucionar todos os novos conflitos que surgem no decorrer dessa evolução. O direito penal, ramo dessa ciência, possui como finalidade a proteção dos maiores bens tutelados pela sociedade, buscando assim a sobrevivência e a harmonia da humanidade (GRECO, 2005).

A seleção destes bens é feita com base nos valores supremos da sociedade e eleitos pelo legislador com clareza e sabedoria. No entanto, em virtude da constante evolução da sociedade, bens que antes eram amplamente protegidos atualmente não são mais, e novos bens surgem e são merecedores da tutela especial advinda do direito penal (GRECO, 2005).

Assim, o crime é próprio de uma sociedade e evolui com ela. Na antiguidade, o pecado era comparado ao crime e com ele se confundia por este ser considerado uma conduta proibida. A característica do crime, porém, é ser considerado uma conduta ilícita, nociva e reprovável pela sociedade, própria de um direito positivado. Por outro lado, os pecados são delitos advindos de um Deus, de uma religião (NAHUM, 2001).

Dessa forma, o crime e o pecado, por muito tempo, se confundiam, uma vez que não havia determinação legal para o que se considerava crime. Assim, com a consagração do princípio da reserva legal ou do princípio da legalidade, houve a total diferenciação do que se considera crime diante do que se considera pecado (GRECO, 2005).

O Código de Hamurabi é a compilação maior, dentre outros regramentos penais, adotando a chamada Lei de Talião, com base na máxima *olho por olho*, *dente por dente*, pelo qual concedia aos parentes da vítima o direito de praticar com o criminoso a mesma ofensa que este havia praticado, variando de acordo com a classe social (USP, 2008.a).

Nas palavras de Fernando Capez, esclarece-se:

O porquê de determinado fato ser considerado criminoso e outro não... Crime pode ser definido como todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social (CAPEZ, 2003, p.105).

Um fato é considerado crime quando seu agente, voluntária e conscientemente, causa um dano ou expõe uma pessoa ou uma coletividade a perigos. (CAPEZ, 2003)

Atualmente, o Código Penal Brasileiro não fornece um conceito do que pode ser considerado um crime. A Lei de Introdução ao Código Penal, Lei n 3914/41, se limita a determinar a qual crime é reservado a pena de reclusão ou de detenção. Há, portanto, apenas a distinção entre crime e contravenção (GRECO, 2005).

Essa distinção é ínfima, uma vez que ocorre pela observância da forma de punição: o crime terá como pena a reclusão ou a detenção; a contravenção terá como pena a prisão simples ou a multa, podendo, neste caso, ainda serem aplicadas, alternada ou cumulativamente (GRECO, 2005, p. 152).

Assim como já foi ressaltado, o legislador não definiu o que é considerado crime, restando uma análise conceitual de crime, que, segundo a doutrina, pode ter o aspecto formal, material e analítico (GRECO, 2005, p. 155).

O conceito de crime sob o aspecto formal é visto como aquele que está de acordo com a lei, ou seja classificado como crime através de técnicas jurídicas. Nos ensinamentos de Rogério Greco (2005, p.156) "sob o aspecto formal, crime seria toda conduta que atentasse, que colidisse frontalmente contra a lei penal editada pelo Estado".

Para Damásio Evangelista de Jesus, o conceito de crime formal está voltado para o que se considera fato típico e antijurídico. Desta forma, ele afirma que "não basta, porém, que o fato seja típico para que exista crime. É necessário que seja contrário ao direito, antijurídico" (JESUS, 2002, p.153).

Assim, pode-se concluir que o crime formal é aquele que vai ao encontro do que está tipificado. Todo aquele que contraria o que se encontra positivado, na lei penal comete um crime.

O aspecto material visa o crime como aquela conduta humana que, através de suas conseqüências, causou dano a outrem, violando os bens jurídicos considerados como importantes (GRECO, 2005).

Para Damásio, crime material é considerado como:

O crime que é de relevância jurídica, uma vez que coloca em destaque o seu conteúdo teleológico, a razão determinante de constituir uma conduta humana infração penal e sujeita a sanção (JESUS, 2002, p.151).

Logo, entende-se por crime material aquele em que o agente viola um bem juridicamente protegido e tutelado pelo direito penal.

O conceito de crime analítico está voltado para o agente que, ao praticar um crime, comete uma ação típica, ilícita e culpável. Por este conceito, busca-se analisar os elementos integrantes do conceito de infração penal, uma vez que o crime é visto como um todo unitário e indivisível. Assim, para ser considerado crime, é fundamental que o agente tenha cometido o fato típico, ilícito e culpável. Se tais características não estiverem presentes será considerado um indiferente penal (GRECO, 2005).

É adotado o conceito de crime analítico, no qual deve estar presente o fato típico, ilícito e culpável. Consiste no fato típico, de acordo com a visão finalista, a composição de elementos como a conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, o resultado, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado e a tipicidade (GRECO, 2005).

1.2 - Teorias do crime

As teorias do crime buscam explicar a conduta delituosa geradora de um crime, e os elementos a serem analisados variam com cada teoria. Assim, cada teoria possui características próprias, demonstrando a tipicidade, a ilicitude, a culpabilidade e a punibilidade em seu âmbito.

A teoria naturalista ou causal foi concebida no século XIX, no tratado de Franz Von Liszt, perdurando até meados do século XX, quando foi caracterizada pelo excessivo apego à letra da lei (NUCCI, 2008).

Nesta época, não se importava com as peculiaridades de cada caso, a letra da lei era aplicada tanto para os privilegiados quanto para os mendigos que viviam nas ruas, todos estavam sujeitos ao mesmo complexo normativo, segundo o qual todos eram tratados igualmente, numa igualdade formal (CAPEZ, 2003)

O lema desta época afirma que lei se cumpre não se discute, nem se interpreta. Vale o que está escrito, o direito posto, positivado (CAPEZ, 2003).

Para esta teoria, o crime não era algo que se definia subjetivamente, ou seja, uma pessoa não poderia atribuir uma conduta a outrem, se considerada como uma conduta causadora de um mal. O crime era aquilo que o legislador entendia ser crime e que estava tipificado como crime. Não importava o legislador com a vontade do agente e nem se este teve culpa na ação praticada, bastando que estivesse tipificado na lei como crime, para o agente responder pelo ato praticado, independentemente de dolo ou culpa (CAPEZ, 2003).

De acordo com o entendimento de Fernando Capez:

Desse modo, se, por exemplo, um suicida pulasse na frente de uma carruagem e viesse a morrer atropelado, o raciocínio naturalista e positivista diria: (a) a vitima morreu com a cabeça esmagada; (b) foi a carruagem que passou sobre a cabeça da vítima, esmagando-a; (c) a carruagem era conduzida pelo cocheiro; (d) logo, foi o cocheiro quem atropelou a vítima, esmagou a sua cabeça e a matou; (e) matar alguém é um fato definido em lei como típico; (f) logo, o cocheiro praticou um fato típico (CAPEZ, 2003, p.110).

Com base neste entendimento, apenas era necessário ter cometido um fato típico para o mesmo ser considerado crime, não sendo importantes todos os outros requisitos que o compunha, o crime era de certa forma fragmentado.

Importava-se apenas com o resultado e com quem o praticou, estando este tipificado como crime o agente já respondia por tal ato. Ernest Von Beling foi um dos defensores desta concepção (CAPEZ, 2003).

Não interessava, nesta época, se o conteúdo das normas que definiam os crimes eram justas, se era considerado aquilo que fosse útil para o povo como justo. "Com efeito, não havia ambiente para se discutir o conteúdo das normas, de modo que o positivismo dogmático implicava aceitar sem maiores indagações o comando emergente do ordenamento legal imposto pelo Estado" (GRECO, 2005).

Essa teoria foi defendida por Nelson Hungria, Magalhães Noronha, Pietro Nervolone, Belling, entre outros. Não mais é aplicada tal teoria, pois há de se levar em conta a consciência mais a voluntariedade na definição de crime, já que existem algumas excludentes de ilicitude (CAPEZ, 2003).

Entretanto, a corrente neoclássica ou neokantista, desenvolvida por Mezger, identificou alguns tipos penais que exigiam expressamente a finalidade do agente, quebrando

o dogma de que a vontade e a finalidade situavam-se na culpabilidade. Nessa teoria, basta que o agente aja de forma voluntária e já se teria a conduta como ilícita (MIRABETE, 2002).

Nos dizeres de Julio Fabbrini Mirabete, pode-se afirmar que "basta que se tenha a certeza de que o agente atuou voluntariamente, sendo irrelevante o que queria, para se afirmar que praticou a ação típica" (MIRABETE, 2002, p. 102).

Dessa forma, o legislador não mais analisava a conduta praticada pelo agente e o seu enquadramento no tipo penal. Nesta teoria, analisava-se se o agente agiu de forma voluntaria para o cometimento do delito, dada uma margem maior para o julgador discernir o justo e o injusto penal.

Para a teoria social da ação, a conduta, às vezes, tipificada como ilícita pode ser considerada, diante de determinadas circunstâncias tidas como normais, adequada pela coletividade por não produzir dano algum à coletividade (CAPEZ, 2003).

Nas palavras de Fernando Capez, "um fato não pode ser definido em lei como infração penal e, ao mesmo tempo, ser aplaudido, tolerado e aceito pela sociedade. Tal antinomia fere as bases de um sistema que se quer democrático" (CAPEZ, 2003, p. 119).

Nesta teoria, não existe a vontade de ferir o direito de outrem, nem mesmo a sociedade encara a conduta como danosa. É a chamada teoria da adequação social, pois é a sociedade, através de seus costumes, quem define aquela conduta que é ou deixa de ser crime (GRECO, 2005).

Leciona Fernando Capez: "Hans-Heinrich Jescheck, um dos principais defensores dessa teoria, definiu a ação como um comportamento humano socialmente relevante" (CAPEZ, 2003, p. 120).

Assim sendo, a norma deverá se preocupar apenas com aquelas condutas que tragam certa relevância social. Aquelas condutas aceitas pela sociedade e opostos à norma não são objetos dessa teoria. Sendo assim, o que define a conduta criminosa não é a finalidade com que ela é praticada, e sim o quanto clamorosa socialmente foi sua relevância (NUCCI, 2008).

Ensina o doutrinador Fernando Capez sobre a adequação social e o princípio da insignificância:

Não se pode confundir a adequação social com o princípio da insignificância, pois, neste, o fato é socialmente inadequado, mas considerado atípico dado a sua ínfima lesividade; já na adequação social a

conduta tida como crime deixa de ser punida, pois a sociedade julga aquele ato como não sendo mais injusto (CAPEZ, 2003, p. 122).

O princípio da insignificância é aquele que não possui relevância para o direito penal, não sendo, assim, passível de punição. A adequação social é aquela que vislumbra a própria evolução dos valores, logo fatos que, em outras épocas, eram tidos como típicos, podem ser desconsiderados por deixarem de possuir relevância.

Essa teoria social acabou privilegiando o resultado, voltando de certa forma à teoria naturalista. Sendo assim perdeu sua essência já que a teoria naturalista foi bastante criticada. Às vezes, uma conduta tida como relevante para certo grupo social não terá a mesma relevância para outro grupo, o que poderá gerar muita subjetividade (CAPEZ, 2003).

A teoria funcional procura tratar da política criminal. A dogmática e o tecnicismo jurídico cedem espaço para os fins superiores do Direito Penal e sua função de incentivar e regular os comportamentos sociais. As normas passam a disputar sua antiga preponderância com a sociologia (GRECO, 2005).

Por sua vez, a teoria funcional objetiva garantir o funcionamento adequado da sociedade, dando ao legislador uma amplitude maior para definir o que será conceituado como crime e que fato será tido apenas como mera conduta normal à sociedade (CAPEZ, 2003).

Esgotando as teorias que definem a conduta, atribui-se a essa alguns elementos como a vontade, finalidade, exteriorização e consciência. Para a prática de uma conduta tida como ilícita, é essencial que o agente haja com vontade, ou seja, que vá praticar o delito, pois, se praticado desta forma, o fato não será tido como típico (MIRABETTE, 2002).

É necessário, também, para que se caracterize essa conduta como fato típico, que ela seja praticada com finalidade. Nessa perspectiva, o agente realiza uma conduta com um determinado fim, e sua conduta causa prejuízo a um terceiro, o qual foi ofendido (NUCCI, 2008).

Seguindo os requisitos essenciais para se caracterizar a conduta, deverá o agente exteriorizar essa vontade de praticar o ato, pois, caso a deixe enclausurada na mente, não estará praticando fato típico algum. Está apenas pensando, cogitando em praticar algo, sem sequer tentar. Por último, deverá o autor ter consciência daquilo que está praticando, visto que, se o faz sem ter noção do que seja, como nos crimes praticados pelos inimputáveis, não

há o que se dizer em fato típico, já que o agente praticou a conduta sem mesmo ter consciência do que estava fazendo (MIRABETTE, 2002).

A última teoria a ser abordada é a adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, nomeada como teoria finalista da ação. Essa teoria é caracterizada pelo fato de que a conduta praticada pelo agente deve ser ilícita, praticada de forma voluntária e consciente (CAPEZ, 2003).

Nos dizeres de Fernando Capez: "para a existência do fato típico, é imprescindível identificar o elemento subjetivo do autor, consistente na finalidade de satisfazer a própria lascívia ou concupiscência" (CAPEZ, 2003, p.115).

Dessa forma, a finalidade é então elemento essencial para a prática de um fato típico tido como crime. De acordo com Júlio Fabbrini Mirabete:

Assim, para os finalistas, na hipótese de ter o agente premido o gatilho voluntariamente, efetuando o disparo e atingindo outra pessoa que vem a morrer, somente terá praticado um fato típico se tinha como fim esse resultado ou se assumiu conscientemente o risco de produzi-lo (homicídio doloso) ou se não tomou as cautelas necessárias ao manejar a arma para dispará-la, limpá-la etc.(homicídio culposo) (MIRABETE, 2002, p.103).

O direito penal não visa àqueles resultados produzidos através de condutas que não sejam dolosas ou culposas, pois apenas as condutas provocadas voluntariamente podem ser evitadas, já que aquelas cometidas através de força maior e caso fortuito são imprevisíveis.

Nos dizeres de Júlio Fabbrini Mirabete pode se vislumbrar que:

Sendo o caso fortuito aquilo que se mostra imprescindível, quando não inevitável; é o que chega sem ser esperado e por força estranho à vontade do homem que não pode impedir. Com a ocorrência do caso fortuito, não deixa de existir conduta, mas não será ela atribuída ao agente por ausência de dolo ou culpa em sentido estrito (MIRABETE, 2002, p. 109).

Atribui-se a força maior um evento externo ao do agente, quando este age coagido por outrem, não agindo, assim, por vontade própria. Consequentemente, os atos excluem o dolo e a culpa.

Dessa maneira, não pode o direito penal preocupar-se com os meros processos causais, pois os fatos ocorrem sem finalidade alguma, faltando os requisitos essenciais para tipificar, como conduta ilícita, finalidade e consciência do ato praticado.

De acordo com Pierangeli Zaffaroni:

Foram Hellmuth Von Weber e Alexander Graf zu dohna que incorporaram este conteúdo ao tipo, transformando a culpabilidade em reprovabilidade pura, e incorporando o dolo e a culpa ao tipo, como estruturas típicas diferentes (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2002, p. 399).

A doutrina finalista transferiu o dolo e a culpa em sentido estrito da culpabilidade para o interior do injusto, considerando-os elementos característicos e inseparáveis do comportamento ilícito (TOLEDO, 2001, p.88).

1.3 – Crimes Sexuais e Antijuridicidade

Entende-se por antijurídico ou ilícito aquela conduta que é contrária a lei. Este é complemento da conduta, pois, sem ele, não há que se dizer em ilícito penal (JESUS, 2002).

No entanto é necessário salientar que não se pode confundir ilícito com injusto, uma vez que este é uma concepção subjetiva. O que é justo para um pode não ser justo para outrem (JESUS, 2002).

Em se tratando de ilicitude, o simples ato de contrariar a norma já a caracteriza, independentemente do que a sociedade julga ser justo ou não. Divide-se a antijuridicidade como formal e material. A primeira constitui a simples prática de um ato que a norma o proíba; a segunda é a existente na conduta humana que fere o interesse tutelado pela norma (JESUS, 2002).

De acordo com Damásio Evangelista de Jesus, entende-se que:

Existem, entretanto, na lei penal ou no ordenamento jurídico em geral, causas que excluem a antijuridicidade do fato típico. Por essa razão, diz-se que a tipicidade é o indício da antijuridicidade, que será excluída se houver uma causa que elimine sua ilicitude (MIRABETE, 2002, p.173).

A tipicidade pode ser considerada o índice da antijuridicidade, e será excluída se alguma causa eliminar sua ilicitude. Como causas que excluem a antijuridicidade do fato típico, reconhecem-se caso fortuito e força maior. (CAPEZ, 2003)

Tendo em vista que a pedofilia é um distúrbio psicológico segundo o qual a pessoa adulta sente atração por crianças ou adolescentes, não está ligada a uma ação, e sim a

um comportamento. Não pode, dessa forma, ser considerada a pedofilia um crime, e sim um comportamento, por isso enquadra-se o pedófilo que comete atos contra crianças e adolescentes nos crimes contra a liberdade sexual (REINALDO FILHO, 2007),

São atos antijurídicos praticados pelos pedófilos aqueles enquadrados no título dos crimes contra a liberdade sexual, a saber, o estupro, o atentado violento ao pudor, a corrupção de menores, estes de maior relevância, dentre outros. Tipifica o art. 213 do Código Penal que comete estupro aquele que "Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça" (BRASIL, 1940).

Nos dizeres de Júlio Fabbrini Mirabete, pode-se vislumbrar que:

Nos termos legais, conjunção carnal é a cópula vagínica completa ou incompleta, entre homem e mulher. Não se configura o crime, mas o de atentado violento ao pudor ou a tentativa de estupro, na cópula vestibular ou vulgar, embora já se tenha decidido nesse sentido. Não se exige, porém, o desvirginamento e a ejaculação (MIRABETE, 2001, p.1433).

A antijuridicidade do estupro está na violência ou na grave ameaça cometida contra a mulher, única e exclusiva vítima deste crime, uma vez que não se pode atribuir ao homem ser o sujeito passivo do estupro. (CAPEZ, 2005)

Definiu a Lei 8072/90 o estupro também como crime hediondo, uma vez que seja cometido nos moldes do art. 223 do Código Penal. Dessa forma, este crime é insuscetível de anistia, graça, indulto e fiança, além de sua pena ser cumprida inicialmente em regime fechado (BRASIL, 1990).

É objeto jurídico deste delito a liberdade sexual da mulher, o direito segundo o qual ela tem de dispor de seu corpo para a prática do ato sexual. Considera-se, assim, que aquele que pratica este ato contra menor de 14 anos já o faz com a presunção de violência; segundo o artigo 223 do Código Penal, enquadra-se esse delito como um daqueles cometidos pelos pedófilos (MIRABETE, 2004).

O artigo 214 do Código Penal assim define atentado violento ao pudor como sendo: "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal". Ao contrário do estupro, pode ser o delito praticado tanto por homem como por mulher, como atos libidinosos diversos da conjunção carnal (MIRABETE, 2001).

Segue este crime as mesmas regras do estupro, diferindo apenas quanto ao sujeito passivo, uma vez que, no estupro, o sujeito passivo será exclusivamente a mulher, já neste delito o homem ou a mulher são passíveis de sofrer o atentado violento ao pudor.

Neste sentido, leciona o Julio Frabrini Mirabete:

Referindo-se a lei a alguém, sujeito passivo do crime é qualquer pessoa, homem ou mulher. Não exclui o crime a circunstância de ser a vítima menor, inconsciente, débil mental, pederasta ou mesmo meretriz, todos protegidos em sua liberdade sexual (MIRABETE, 2004, p. 422).

A liberdade sexual é exclusiva da pessoa que a detém, podendo dispor dela apenas a própria pessoa. A partir do momento em que outrem quer exigi-la, seja através de violência ou grave ameaça, já se enquadra nos termos do delito – mais um dos delitos em que se pode enquadrar os pedófilos.

É considerado também um crime contra os costumes de grande relevância a corrupção de menores, sobre o qual versa o artigo 218 do Código Penal: aquele que "Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 anos e menor de 18 anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo, incorrerá na pena de reclusão de 01 a 04 anos (BRASIL, 1940).

De acordo com Nelson Hungria citado por Fernando Capez:

Tutela-se a moral sexual dos maiores de 14 anos e menores de 18 anos de idade. Na lição de Nélson Hungria, "a lei penal, com a incriminação de que ora se trata, propõe-se à tutela dos adolescentes contra a depravação ou perdição moral, sob o prisma sexual. entre os mais relevantes interesses da sociedade está a disciplina ético-sexual, segundo as normas de cultura, e como a juventude, em razão mesma da sua fragilidade ou maleabilidade psíquica, está mais exposta à influencia maligna da libidinagem e do vício, é natural que a sua pudicícia ou dignidade sexual seja especial objeto da reforçada proteção penal" (CAPEZ, 2005, p. 54).

Nesse delito, qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo, homem ou mulher. Essa prática pode ser até da mulher contra o homem. O sujeito passivo será aquele que for corrompido, ou seja, o maior de 14 e menor de 18 anos, sendo considerado este em tese, inexperiente para a prática sexual, com isso se torna passível de ser corrompido. Praticando este delito contra menor de 14 anos presume-se a violência, violando, assim, o disposto nos artigos 213 ou 214 do mesmo Código Penal o qual já foram examinados acima (MIRABETE, 2001).

É considerado elemento subjetivo do tipo a vontade livre e consciente de praticar o ato de libidinagem com maior de 14 e menor de 18 anos de idade, induzindo-o a praticar ou presenciando o ato de libidinagem, não sendo exigido, assim, o fim especial de corromper o menor (CAPEZ, 2005).

Cometer tais delitos contra menores é algo repugnante, uma vez que estes menores não estão providos completamente de poder de decidir sobre o que é certo ou o que é errado, ou o que é bom ou ruim. Portanto, a legislação deve abarcar todas as formas em que atentem contra sua liberdade sexual.

CAPITULO II

O DIREITO E A INTERNET

2.1 – A evolução da Internet na sociedade

É necessário um breve apanhado acerca do surgimento do computador, peça fundamental para o surgimento e a utilização da internet, uma vez que, com ela, o mundo pode se comunicar em questões de segundos. Informações passaram a ser trocadas por diversos países com maior eficiência, com o benefício da rapidez em ter acesso às informações até mesmo do outro lado do mundo.

A história do computador começa com os povos primitivos, na utilização de pedras pelos pastores gregos e egípcios na contagem de animais, passando pelos babilônios, Oriente Médio, dentre outras civilizações. Foi através das pedras que os povos antigos controlavam a contagem de seus animais. Depois da contagem de pedras, aperfeiçoaram-se utilizando da escrita nas próprias pedras e foi através destas idéias que o homem chegou à calculadora, primeira máquina de que se tem conhecimento (USP, 2008.b).

Nessa linha de pensamento, leciona Fabrízio Rosa sobre o antecessor do atual computador:

Considera-se, hoje, Charles Babbage, um matemático inglês, como o "pai" do computador atual. Por volta de 1822, ele criou um modelo de máquina para calcular tabelas, "chamada máquina das diferenças". Já em 1833, ele produziu uma outra, denominada "máquina analítica", que podia ser programada para diferentes funções (ROSA, 2007, p.26).

Um século depois, Herman Hollerith, com o intuito de acelerar o processamento de dados, criou um sistema de perfuração de cartões dos dados coletados. Fez com que eles fossem automaticamente tabulados, usando, para isso, máquinas especialmente projetadas, denominadas de primeira geração do computador (USP, 2008.b).

Os dados do censo de 1880, manualmente processados, levaram 7 anos e meio para serem compilados. Os do censo de 1890 foram processados em 2 anos e meio, com a

ajuda de uma máquina de perfurar cartões. Tempos depois, essa companhia de dados passou a se chamar IBM (ROSA, 2007).

De acordo com a Universidade de São Paulo pode se assegurar que:

O matemático húngaro John Von Neumann formalizou o projeto lógico de um computador. Em sua proposta, Von Neumann sugeriu que as instruções fossem armazenadas na memória do computador. Até então elas eram lidas de cartões perfurados e executadas, uma a uma. Armazená-las na memória, para então executá-las, tornaria o computador mais rápido, já que, no momento da execução, as instruções seriam obtidas com rapidez eletrônica. A maioria dos computadores de hoje em dia segue ainda o modelo proposto por von Neumann (USP, 2008.b).

A idéia deste cidadão húngaro é ainda hoje a base do sistema de informática usado nos computadores atuais, que, por possuírem uma memória armazenada em seu próprio interior, viabilizaram o que antes era feito quase de forma manual. (USP,2008)

A segunda geração dos computadores passa a se caracterizar pelos transistores, uma novidade tecnológica. Desenvolvendo-se entre os anos de 1959 e 1965, esta geração foi marcada pelo surgimento da indústria dos softwares. Nas palavras de Fabrízio Rosa, observa"(...) caracterizando-se pela redução surpreendente nas dimensões dos computadores, tornando-os também mais confiáveis, mais rápidos e com menor consumo de energia" (ROSA, p.28, 2007).

A terceira geração traz consigo uma novidade tecnológica, os circuitos integrados.

A terceira geração de computadores (1964-1970) foi construída com circuitos integrados, proporcionando maior compactação, redução dos custos e velocidade de processamento da ordem de microsegundos. Tem início a utilização de avançados sistemas operacionais (USP, 2008.b).

A quarta geração, inicia-se no ano de 1971 e segue até os dias de hoje. Marcada pelo aperfeiçoamento da tecnologia já existente, surgiu da Apple, empresa pela qual se criou o primeiro computador pessoal (ROSA, 2007).

Assim, pode-se afirmar que:

O primeiro supercomputador, de fato, surgiu no final de 1975. As aplicações para eles são muito especiais e incluem laboratórios e centro de pesquisa aeroespacial como a NASA, empresas de altíssima tecnologia, produção de efeitos e imagens computadorizadas de alta qualidade, entre outros. Eles são os mais poderosos, mais rápidos e de maior custo (FUNDAÇÃO BRADESCO, 2008).

Com esse avanço tecnológico, chegou-se ao que, por muito tempo, se considerou utópico, a criação de uma rede interligando computadores de todo o mundo. De início, a interligação surgiu de forma introvertida e com o acesso de poucos usuários em sistema de telefonia, o que, além de ser considerado uma forma cara, era lenta. Além de custosa e lenta, eram poucas as pessoas que possuíam um computador, aparelho acessível apenas àqueles de boa condição financeira. Com a expansão do computador, difundido por todo o mundo, a internet passou a surgir para todos. (ROSA, 2007)

Seguindo o avanço da tecnologia e a necessidade de comunicação entre vários países de forma mais ágil e menos arduosa, surge a internet como ferramenta necessária e fundamental para a comunicação (ROSA, 2007).

Para entender o conceito de Internet, a rede mundial de computadores, deve-se regressar às décadas de 1960 e 1970 a fim de compreender como se tornou um dos meios de comunicação mais populares (BRANT, 2003).

Em 1957, a União Soviética pôs em órbita o primeiro satélite espacial, o Sputnik, o qual tinha o objetivo de determinar a densidade das camadas mais altas da atmosfera e os dados transmitidos através de sinais de rádio. Foi com este satélite que os soviéticos iniciaram a corrida espacial à frente dos Estados Unidos, fagulha que acabaria por acender a revolução da conectividade. Tempo depois, o então presidente americano Dwight Eisenhower anunciava a criação de uma agência federal norte-americana, conhecida como Advanced Research Projects Agency – Arpa, com a missão de desenvolver alta tecnologia para as forças armadas (RELVAS, 2008).

Nos dizeres de Fabrízio Rosa, historicamente se vislumbra:

Nos anos 60, o Departamento de Defesa dos EUA apoiou uma pesquisa sobre comunicações e redes que poderiam sobreviver a uma destruição parcial, em caso de guerra nuclear. A intenção era difundi-la de tal forma que, se os EUA viessem a sofrer bombardeios, tal rede permaneceria ativa, pois não existiria um sistema central e as informações poderiam trafegar por caminhos alternativos, até chegarem ao seu destinatário (ROSA, 2007, p.31).

Desta maneira, surgiu a ARPANET, o antecessor da internet, em plena Guerra Fria, idealizada pelos norte-americanos com intuito de trocar informações entre bases militares caso ocorresse uma guerra nuclear. "Em 1991, durante a Guerra do Golfo, certificou-se que esse sistema realmente funcionava, devido à dificuldade dos Estados Unidos para derrubar a rede de comando do Iraque, que usava o mesmo sistema" (USP, 2008.b).

No início dos anos 70, a internet passou a ser utilizada para fins acadêmicos e científicos, com a finalidade da propagação da liberdade de expressão nos seus mais elevados graus. Ao final de 1972, Ray Tomlinson inventou o correio eletrônico. Em 1973, Noruega e Inglaterra foram ligadas à rede, tornando a internet um fenômeno mundial (ROSA, 2007).

Teve sua criação, também neste ano, a especificação do protocolo FTP que significa *File Transfer Protocol* (Protocolo de Transferência de Arquivos) -uma forma bastante rápida e versátil de transferir arquivos (também conhecidos como ficheiros), e uma das mais usadas na internet, para transferência de arquivos. Dessa forma, aquele que estivesse interligado à ARPANET já poderia logar como terminal em um servidor remoto, copiar arquivos e trocar mensagens (ROSA, 2007).

Canut (2008, p. 59) esclarece que "o uso da tecnologia de pacotes no envio das mensagens pela rede justifica-se pelo fato de ela ter sido estruturada sem um centro de controle, a fim de evitar sua vulnerabilidade a ataques nucleares".

Afirma Fabrízio Rosa que:

Devido ao rápido crescimento da Arpanet, Vinton Cerf e Bob Kahn propuseram o (Transmission Control Protocol/Internet Protocol – TCP/IP), um novo sistema que utilizava uma arquitetura de comunicação em camadas, como protocolos distintos, cuidando de tarefas distintas (ROSA, 2007, p.32).

A internet, assim como o próprio paradigma digital, resulta da convergência de diversas tecnologias da comunicação. É a maior interconexão de redes de computador do mundo (CANUT, 2008).

Em 1989, na cidade de Genebra foi lançado o primeiro browser² de internet, o world wide web. Com a liberação do acesso à internet ao grande público, a rede passou a crescer a patamares vertiginosas (ROSA, 2007).

Nos dizeres de Brant, pode-se observar que:

A internet começou a ser utilizada no Brasil, em meados de 1989 e 1990, somente por instituições de pesquisas e um pouco depois por Universidades, permanecendo, assim, até o final de 1995, quando a exploração comercial teve início com a liberação de um BackBone lançado pela EMBRATEL, com um grande incentivo para a sua propagação da mídia, que passou a abordar o assunto, utilizando-se até de novelas (BRANT, 2003).

²browser: o mesmo que navegador. (Tradução livre).

Observa-se que houve uma evolução, muitas vezes considerada lenta, da internet no Brasil, na qual, em seu início, a utilização da rede abrangia apenas instituições de pesquisa.

A fácil acessibilidade da internet fez com que se alastrasse por todo o mundo, oferecendo a seus usuários facilidades e comodidades jamais proporcionadas. Falta, porém, uma legislação adequada para que abarque todo esse campo, uma vez que sua expansão aconteceu de tal forma que a legislação não conseguisse seguir seus passos.

2.2- Legislação sobre crimes na internet

A expansão exacerbada da internet trouxe consigo certo descontrole, uma vez que a legislação pátria não consegue acompanhar seu crescimento. Existem hoje inúmeros projetos de lei no Congresso Nacional que propõem um tratamento específico para os crimes na internet.

É notório que a internet é um meio novo de comunicação e com suas características próprias, pode muitas vezes ser propícia a execuções de crimes já tipificados no Código Penal. Dessa maneira, aquele que comete o ilícito passa a se utilizar de um novo meio para cometimento da prática de crimes. Deve-se, no entanto, analisar se este delito é próprio da internet ou pode ele ser praticado sem o intermédio da rede, o que não modificaria a sua tipificação. Em resumo, a internet é considerada a ferramenta que o auxilia ou possibilita o cometimento do crime.

No entanto, este mesmo ilícito pode ser praticado sem o auxilio da internet, assim é necessário salientar que o crime próprio da internet se caracteriza pelo modo único de ser cometido apenas pelo intermédio dela.

Fabrízio Rosa ensina que "estelionato é sempre estelionato, praticado com assistência do computador ou sem ela" (ROSA, 2007, p.47).

Assim Brant relata quanto a legislação em relação a informática:

Enfim, ainda temos uma legislação fraca quanto ao Direito de informática, pois a tecnologia não dá trégua ao Direito e os governos não conseguem promulgar e aplicar leis na mesma velocidade do desenvolvimento da técnica. Um dos pontos unânimes é que nenhuma nação do mundo atualmente tem a capacidade de conferir plena eficácia ao ciberespaço por si

própria, devido à sua volatilidade, velocidade e simultaneidade (BRANT, 2003).

O Deputado Luiz Piauhylino teve sua proposta de projeto que tipifica os crimes de internet aprovada no ano de 2003. Relatório este aprovado, acrescentou-se nova Seção do Código Penal para tipificar diversos crimes relacionados aos sistemas informatizados, como a difusão de vírus eletrônico, pornografia infantil na internet e acesso indevido a meio eletrônico ou informatizado, entre outros (ROSA, 2007).

Versa o artigo 241 da Lei 8069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, com nova redação dada pela Lei 10.764/2003 que:

Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa (BRASIL, 2003).

Qualquer tipo de exposição de um menor de idade, pornográfica e de exposição explícita do seu corpo, tem como pena reclusão de 2 a 6 anos além de uma multa.

Existem, hoje no Brasil, além do artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, outras leis que versam sobre crimes de internet. Dispõe a Lei 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, a respeito da proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no país, tutelando o direito de autor de programas de computador (BRASIL, 1998).

O art. 10 da Lei Federal n. 9.296/96 considera crime, punível com reclusão de 2 a 4 anos e multa, "realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei"(BRASIL, 1996).

A Lei 9.983/2000 traz também, no seu bojo, algumas alterações na parte Especial do Código Penal e acrescenta dispositivos concernentes à criminalidade da informática praticada contra a Administração Pública:

Art. 153.§ 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública:"

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas

informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.

Art. 325, § 1° Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

 I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito (BRASIL, 2000).

O art. 2°, inciso V, da Lei Federal n. 8.137/90, considera crime "utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública"; e o art. 72 da Lei n. 9.504/97 cuida de três tipos penais eletrônicos de natureza eleitoral (LEITE, 2005).

Assim, constituem crimes puníveis os elencados no artigo 72 da lei 9.504/97:

Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

II - desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo servico eleitoral;

III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes (BRASIL, 1997).

A jurisprudência pátria, no que tange a competência para julgamento dos crimes cometidos por pedófilos no âmbito da internet, atribuiu à Justiça Federal o dever de instruir e julgá-los. É o que se extrai do julgado:

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes cuja consumação se deu em território estrangeiro (art. 109, V, CF). O crime tipificado no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, consubstanciado na divulgação ou publicação, pela internet, de fotografias pornográficas ou de cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, cujo acesso se deu além das fronteiras nacionais, atrai a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento. (HC 86.289, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 6-6-06, *DJ* de 20-10-06).

Mesmo que a exposição pornográfica do adolescente ou da criança brasileira seja feita por via da internet em território estrangeiro, o crime tipificado contra a criança ou o adolescente deve ser julgado pela Justiça Federal brasileira.

Seguindo a mesma linha de pensamento do Supremo Tribunal Federal, a Ministra do Superior Tribunal Justiça, Maria Thereza de Assis Moura, decidiu de forma inédita para o STJ, a respeito da competência para julgamento do crime de publicação de pornografia infantil na internet, incumbiu à vara da Justiça Federal a competência para o julgamento deste tipo de crime. Determinou também que a instrução e o julgamento do processo devem ser fixados no local onde os fatos delituosos se consumaram, ou seja, local onde se tenham publicado as fotografias pornográficas. (STJ, 2008)

2.3 - Os delitos praticados por meio da Internet

Os questionamentos dos doutrinadores são: existem novos crimes de internet ou a internet tem sido apenas um meio para o cometimento dos ilícitos já tratados no Código Penal.

De acordo com Relvas : "A discussão inicial é se trata de um local, ainda que virtual, ou apenas, de um meio de intensificar e impulsionar a integração de pessoas e instituições" (RELVAS, 2008, p. 47).

O que se tem de concreto é que apenas o Código Penal, com nova redação dada a alguns artigos, e o Estatuto da Criança e do Adolescente versam acerca de crimes cometidos através da internet, necessitando, assim, de legislação específica (RELVAS, 2008).

Tramita no Senado Federal projeto de lei especificando quais seriam os crimes informáticos, do Senador Eduardo Azeredo. Diz, sabiamente, o senador para justificar a lei por ele proposta: "A internet não pode ser um manto de impunidade e irresponsabilidade - e na esmagadora maioria dos casos, não é isso" (BRITO JR., 2006).

Busca o projeto acrescentar aos códigos penal, processual penal e de defesa do consumidor, a tipificação dos delitos que podem ser cometidos única e exclusivamente por intermédio da informática.

No entendimento de Colares, pode-se observar que:

Constituem crimes eletrônicos a exposição em *sites* de Internet de fotos pornográficas com crianças ou adolescentes – enquadrando-se no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente – pedofilia; bem como o plágio de textos de terceiros e sua publicação em um *site*, caso em que há violação ao direito de autor – art. 184 do Código Penal (COLARES, 2002).

O agente criminoso da informática revela-se diferente dos demais pela utilização plena do intelecto e dos conhecimentos técnicos. Não há contato direto entre agente e vítima, uma vez que estes crimes são cometidos a distância. São vários os conhecidos como os sujeitos ativos deste crime como o hacker, conhecido como aquele que tem conhecimentos profundos de sistemas operacionais e linguagens de programação, que conhece as falhas de segurança dos sistemas e está sempre à procura de novas falhas. Invade sistemas pelo prazer de provar a si mesmo que é capaz (ROSA, 2007).

O cracker possui as mesmas características do hacker, com a diferença de utilizar seu conhecimento para o cometimento de crimes. Destruir e roubar são suas palavras de ordem. O preaker se diferencia por ser especializado em telefonia, atua na obtenção de ligações telefônicas gratuitas e instalações de escutas, no entanto facilita o ataque a estes sistemas. É conhecido como lammer aquele que tenta ser hacker, possui pouco conhecimento sobre a invasão de sistemas – é iniciante – e como wannabe o principiante que já aprendeu a usar os programas prontos dos hackers (ROSA, 2007).

Por fim, guru é aquele que tem conhecimentos superiores e grande domínio sobre todos os tipos de sistemas (ROSA, 2007).

Já o sujeito passivo é "(...) a pessoa ou entidade titular do bem jurídico tutelado pelo legislador sobre a qual recai a conduta do sujeito ativo (...) podendo ser qualquer pessoa, física ou jurídica, de natureza pública ou privada" (ROSA, 2007).

Para pegar um criminoso virtual, têm-se de cumprir várias etapas, por isso é muito difícil conseguir flagrar este tipo de agente.

Dentre os delitos mais praticados no cyberespaço, estão: crimes contra a honra, racismo, interceptação de correspondência, violação de direitos artísticos. Para não se incorrer em omissões, destaca-se que este cenário de novidades possui um campo de problemas, com questões relativas à insegurança, à invasão de privacidade, à exclusão digital, às fraudes eletrônicas, aos crimes digitais, à pornografia na rede, à validade de documentos eletrônicos, dentre outras (CANUT, 2008).

A criminalização cria para o Estado o dever de perseguir e desenvolver medidas estratégicas e alternativas, a fim de desencorajar a criminalidade. A internet já se tornou

instrumento indispensável para muitos, necessita, assim, de legislação específica para determinar o que pode ou não ser feito no cyberespaço.

Países inseridos na Common Law sofrem menos com o problema da falta de legislação nos casos ocorridos pela internet, uma vez que o direito objetivo nesta matéria está sendo construído em face das lides e suas respectivas sentenças que vão formando sua dogmática jurídica, contudo a demora para se consolidar esse direito pode ser um fator inibidor para o próprio desenvolvimento desta ferramenta (RELVAS, 2008, p.49).

CAPÍTULO III

PEDOFILIA E INTERNET

3.1- Aspectos gerais da Pedofilia

A prática da pedofilia tem sido, nos últimos anos, manchete de primeira página dos principais jornais do mundo. É considerada por alguns estudiosos como uma das mais antigas artes do prazer.

A prática sexual entre uma pessoa mais velha e um jovem era encarada de forma natural pela sociedade na antiga Grécia. A maioria dos casos ocorria entre pessoas do mesmo sexo, cuja incidência predominava entre homens. Funcionava como uma troca de favores pessoais, uma iniciação do jovem à fase adulta, quando passavam a desenvolver relações estáveis com o sexo oposto (ALMEIDA, 2005).

O termo pederastia, do grego antigo *paederastías* ("menino" e "amar"), designa a atração sexual primária entre homens adultos e adolescentes e pré-púberes". (ALMEIDA, 2005)

A pedofilia (também chamada de *paedophilia erotica* ou pedosexualidade) é a perversão sexual, na qual a atração sexual de um indivíduo adulto está dirigida primariamente para crianças pré-púberes ou não (ALMEIDA, 2005)

Já a palavra *pedofilia* vem do grego (que significa "criança", 'amizade'; 'afinidade'; 'amor', 'afeição', 'atração'; 'atração ou afinidade patológica por; tendência patológica)". (LAURIA, 2008)

Nas palavras de Lauria, é possível observar a origem da palavra pedofilia:

Em sua origem etimológica, a palavra pedofilia (oriunda da Grécia) não estava ligada a desejos sexuais imorais. Na verdade, o termo *philos* significa amigo. Logo, no passado,qualquer pessoa amiga de crianças poderia ser taxada de pedófila, sem que tal vocábulo estivesse carregado de qualquer conotação negativa. Isso começou a mudar a partir do século XIX, quando o sufixo *-filia* passou a ser utilizado também para designar certos tipos de atração sexual doentia, como pode ser verificado, por exemplo, na palavra necrofilia (atração sexual por mortos). A partir de então, a palavra pedofilia passou a ser utilizada da forma como se conhece hoje (LAURIA, 2008).

A pedofilia, de acordo com os estudos realizados por outras ciências, tais como a psicologia e a psiquiatria, não constitui uma ação, e sim um comportamento. Isto é, a pedofilia é um padrão constante de desejo. Tal desejo está relacionado a uma atração sexual considerada desviada, uma atração por crianças (ALMEIDA, 2005).

Desta maneira, observa-se nos ensinamentos de Ebert, Loosen e Nurcombe que:

Uma pessoa deve ter pelo menos 16 anos de idade e ser pelo menos 5 anos mais velha do que a criança afetada para que o diagnóstico seja feito. Indivíduos no final da adolescência envolvidos em um relacionamento sexual contínuo com uma criança de 12 ou 13 anos são incluídos. Os indivíduos com esse transtorno tendem a focalizar-se em crianças de uma variação etária específica (EBERT, LOOSEN, NURCOMBE, 2002, p.413)

O pedófilo, a pessoa que reiteradamente sente atração sexual por crianças, que tem fantasias sexuais envolvendo menores, pode não cometer um crime contra os costumes, por guardar para si essa atração e não externá-la, não comete, assim, ilícito algum.

Nos dizeres de Almeida, é notório o que as pesquisas afirmam:

Na verdade, pesquisas demonstram que a maioria dos casos de violência sexual contra menores são cometidos por pessoas normais, e não por pedófilos. Mais que isso, menos que 1% dos pedófilos, diagnosticados como tais, chegam a abusar sexualmente de crianças (ALMEIDA, p. 3, 2005).

Além disso, um desejo não pode ser considerado crime. Em regra, um determinado comportamento somente se torna punível a partir do momento em que se inicia a tentativa. A fase de cogitação, que constitui o máximo que o desejo do pedófilo pode representar, é absolutamente impunível. Entendimento contrário levaria o Direito Penal a séculos de regressão, a um momento histórico em que não se punia o *agir* de uma pessoa, mas o seu simples ser (REINALDO FILHO, 2007).

Trata-se a pedofilia de um termo médico, e não jurídico, referente a um transtorno sexual, cujo diagnóstico depende de uma reiteração de fantasias por um período mínimo de seis meses. Os abusos sexuais que cometem contra menores podem configurar diversos crimes, como o de estupro, atentado violento ao pudor, ato obsceno, corrupção de menores, infrações penais previstas nos artigos 240 e 241 do ECA, mas de forma alguma será cometido um inexistente crime de pedofilia (LAURIA, 2008).

Não há o que se falar em pedofilia como crime, já que esta é tida como doença, da mesma forma que não se atribui a um doente mental o esteriótipo de criminoso, uma vez que, comparando os dois sabe-se que são distúrbios psicológicos, não se pode, assim, atribuir àqueles que sofrem destas doenças o esteriótipo de criminoso (ROSA, 2007).

Ao se observar a pedofilia, é necessário ressaltar que ela não é crime, e sim uma doença, na qual deve haver observância da intenção, do dolo de praticar atos reiterados que abrangem a doença. Tal doença é qualificada como a atração sexual reiterada por crianças, através da qual o doente comete crimes sexuais, como estupro, atentado violento ao pudor, dentre outros (REINALDO FILHO, 2007).

Nesse sentido, ressalta o STJ:

A partir da exposição pública de casos de pedofilia envolvendo médicos, sacerdotes e professores, cidadãos de comportamento social e profissional acima de qualquer suspeita, voltaram-se os cientistas comportamentais, dentre eles os juristas, para o estudo dessa prática, cujas vítimas são crianças e adolescentes (STJ, 2002).

O processo de investigação e prisão de pessoas envolvidas em exploração sexual de menores na internet é bastante lento, primeiramente porque depende do desenvolvimento das tecnologias, por exemplo, para identificar o IP (Internet Protocol) de provedores caseiros. O IP é o número de identificação da máquina e permite descobrir qual é o país de origem da publicação do site. Outra dificuldade, depois de ter descoberto o provedor e o país de origem do site, é a investigação para se chegar ao criminoso, uma vez que isso depende de quebra de sigilos, atuação do Ministério Público e outras burocracias (ROSA, 2007).

O Superior Tribunal de Justiça afirma que:

Na atualidade, o problema da pedofilia eclodiu não apenas pela ação da mídia e pelo encorajamento a denúncias pelas vítimas, mas também pela devastadora proliferação da prostituição infantil, resultante, dentre outras causas, da pobreza (STJ, 2002).

Leciona Martinelli sobre esta matéria afirmando que:

A pornografia infantil talvez seja o crime que mais provoque a repulsa da sociedade. Não há qualquer forma de se aceitar as situações constrangedores a que crianças são subordinadas, para saciar as fantasias de pessoas desequilibradas. A pedofilia é um fenômeno fora dos padrões comuns toleráveis pela sociedade, encontrando na Internet um veículo para satisfazer virtualmente os seguidores dessa prática.

Esta modalidade aparece na Internet de duas maneiras: pelas "home pages" e por correio eletrônico. Na primeira opção, os gerenciadores das páginas

recebem uma quantia dos usuários (através de depósito ou cartão de crédito), que dispõem de um acervo de fotos e vídeos. Na segunda opção, o material é distribuído de um usuário a outro, diretamente (MARTINELLI, 2000).

A pornografia infantil é um crime repelido pela sociedade e cuja aceitação é a menor. Por ser a pornografia infantil uma satisfação para pessoas mentalmente insanas, com fantasias incomuns, que agridem a dignidade humana, a internet facilitou o crime com os blogs, os home pages e os correios eletrônicos. A troca de fotos por esses meios ficou simples e de difícil punição.

Alguns estudos afirmaram que, ao menos, um quarto de todos os adultos do sexo masculino podem apresentar algum excitamento sexual em relação a crianças. Kurt Freund³ (1972) remarcou que "homens que não possuem preferências desviantes mostraram reações sexuais positivas em relação a crianças do sexo feminino entre seis e oito anos de idade" (ALMEIDA, 2005).

3.2- Legislação acerca da pedofilia

É primordial que cada país legisle sobre os direitos concernentes às crianças, pois é proporcionando uma base a elas que se chegará a um país mais estruturado e consciente de direitos e deveres no futuro.

Nesse sentido ressalta Manuel Lahóz que:

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada em 1989 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, define que os países signatários devem tomar "todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas" adequadas à proteção da criança, inclusive no que se refere à violência sexual (LAHÓZ, 2009).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA Lei nº 8069/90, é a lei responsável por apontar quais os direitos e os deveres das crianças e dos adolescentes. Esta lei que visa, além de atribuir direitos, trazer sanções a crianças que a infringem. Faz-se mister dizer que essa lei não esgota todas as medidas de proteção à criança. "No Art. 1°, a Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente" (ALMEIDA, 2005).

_

³ FREUND, Kurt. (Citado por ALMEIDA, 2005)

O ECA, Lei n° 8069/90, nas primeiras linhas acerca da pornografia infantil, versa, em seu artigo 240: "produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória - pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa" (BRASIL, 1990).

Proíbe-se, assim, o envolvimento de criança ou adolescente em cenas pornográficas bem como, por qualquer meio, a publicidade de tais cenas. O artigo busca preservar a imagem e o envolvimento de menores com o sexo, uma vez que iniciarem os mesmos, sem que desenvolvam suas mentes para tal, acarretará para o futuro males muitas vezes irremediáveis (ALMEIDA, 2005).

Explana o art. 241 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), na redação que lhe foi dada pela Lei 10.764/03, pune quem "apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive Internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito, envolvendo criança ou adolescente, com pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa" (BRASIL, 2003).

Assim, quem fotografar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, está sujeito às penalidades da legislação criminal brasileira (REINALDO FILHO, 2007).

Nos ensinamentos de Reinaldo Filho, observa-se o seguinte quanto à redação do ECA:

A nova redação do art. 241 do ECA (Lei 8.069/90) não alcança, no entanto, as "simulações" de pornografia infantil, pois como visto ela só tipifica a disseminação de imagens que sejam efetivamente a reprodução de cenas que envolvam a participação real de menores. A legislação brasileira é suficiente para reprimir apenas esse tipo de pornografia infantil, mas deixa espaço para a prática de um outro tipo de conduta também nociva à sociedade, que consiste na produção e distribuição de imagens fotográficas contendo sexo explícito que não utilizem crianças reais. Essa segunda categoria de pornografia infantil é fruto de técnicas de computação gráfica (ou mesmo através do emprego de adultos com a aparência infantil), que simulam cenas de menores envolvidos em relações sexuais explícitas (REINALDO FILHO, 2007).

A interpretação jurisprudencial ainda está oscilante, mas o "Supremo Tribunal Federal liderou uma moderna posição no julgamento do HC 76.689/98, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence. Considerou a Corte Maior o tipo do art. 241 do ECA norma aberta, de tal

forma que, para ser realizado, é bastante o núcleo da ação, exigindo-se apenas idoneidade técnica para a difusão da imagem" (STF, 2008).

Ementa: "habeas corpus. prisão preventiva. fundamentos. acusado que exercia as funções de cônsul de israel no rio de janeiro. crime previsto no art. 241 do estatuto da criança e do adolescente (lei nº 8.069/90), pena de reclusão, cujo início deve se dar em estabelecimento de segurança máxima ou média (regime fechado). circunstância que, somada ao disposto no art. 61, ii, h do código penal, enfatiza o caráter grave do crime, o que é realçado pela existência de diversos diplomas protetivas da infância subscritos pelo brasil: declaração universal dos direitos da criança (1959), convenção dos direitos da criança (1989), 45ª sessão da assembléia geral das nações unidas, declaração pelo direito da criança à sobrevivência, à proteção e ao desenvolvimento, Convenção de Nova York sobre os direitos da criança e Convenção interamericana sobre tráfico internacional de menores. inexistência de obstáculo à prisão preventiva, nos termos do que dispõe o art. 41 da Convenção de Viena sobre relações consulares. Atos imputados ao paciente que não guardam pertinência com o desempenho de funções consulares. Necessidade da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal. Ordem indeferida (BRASIL, 2002).

O Brasil mostra-se adequar sua legislação com o desenvolvimento de novos crimes. A câmara aprovou o Projeto de lei 1167/07, que criminaliza o ato de adquirir ou receber imagens pornográficas ou cenas de sexo envolvendo crianças e adolescentes, com pena de dois a seis anos de reclusão e multa. "Ementa: Acrescenta inciso IV ao § 1º e § 3º ao art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para criminalizar a aquisição de material pornográfico ou que contenha cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente" (BRASIL,1990).

Aprovado também foi o Projeto de Lei n° 3773/08, de autoria da CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito), em que se considera crime a produção de qualquer material pornográfico que contenha criança (BRASIL, 2008).

Nesse sentido, ressalta Rodolfo Torres que:

Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão 'cena de sexo explícito ou pornográfica' compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais (TORRES, 2008).

A mera simulação de ato sexual já atribui ao agente o cometimento de conduta tida como delituosa, não fica, então, a lei atrelada ao ato sexual em si, mas a situação pornográfica em que a criança ou adolescente se encontra.

Este projeto de lei dá nova redação aos artigos 240 e 241 do ECA, incluindo algumas condutas a tais crimes. Enquadra-se também, na nova redação, o crime cometido no exercício de cargo ou função pública, aumentando-se a pena de um terço, pois o agente beneficia-se da função para cometer o ilícito penal.

Assim versa o artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II — prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento" (BRASIL, 1990).

A nova redação do artigo 241 traz, no seu bojo, uma ampla aplicabilidade aos crimes cometidos pelos pedófilos, abrangendo todas as formas do cometimento de ilícitos através da rede mundial de computadores e até fora dela.

Da mesma forma, reza o artigo 241-A e 241-B do mesmo estatuto:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive através de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança

ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1° Nas mesmas penas incorre quem:

 I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, regularmente comunicado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa (BRASIL, 1990).

Foram acrescentados novos verbos ao artigo 241-A, tornando-o aplicável a todas as formas de cometimento de ilícitos penais envolvendo menores em cenas de sexo explícito ou pornográfico. Acrescenta-se o artigo 241-B, o qual torna ilícito o ato de guardar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente.

Faz-se mister salientar que estes crimes não são tipificados como crimes de pedofilia. São, sim, crimes característicos de pedófilos, uma vez que os distúrbios que possuem podem dar causa a esses ilícitos. A pedofilia, por muitas vezes, dá causa a crimes de abuso sexual, estupro, atentado violento ao pudor, dentre outros que envolvem menores, mas, em momento algum a legislação brasileira trata da pedofilia como crime.

3.3 - Pedofilia na Internet

A pedofilia envolve fantasias, impulsos sexuais ou comportamentos sexualmente excitantes, recorrentes e intensos de atividade sexual com uma criança ou crianças prépúberes(geralmente de 13 anos ou menos). A internet, por estar acessível à coletividade, tem se mostrado o principal meio de propagação e instigação à pedofilia.

Nesse diapasão, Reinaldo Filho assevera que:

Um convênio (protocolo de cooperação técnica) entre o Ministério Público do Rio Grande do Sul, o Ministério Público Federal, a Interpol, a Polícia Federal e outros organismos revelou que, em 2002, houve 1.245 denúncias de páginas na Internet contendo material de pornografia infantil (REINALDO FILHO, 2007).

O perfil do pedófilo que utiliza a internet é de um homem mais velho, que geralmente já não se satisfaz com a pornografia adulta convencional e passa a procurar outras formas de se satisfazer sexualmente. Muitas vezes, são homens, solteiros ou divorciados, que, em geral, vivem em um certo isolamento (LAURIA, 2008).

O principal meio de propagação da pedofilia na internet é o site de relacionamentos Orkut, "cerca de 90% das 56 mil denúncias de pedofilia por meio da Internet recebidas nos últimos dois anos referem-se ao Orkut" (ROSA, 2007).

Ocorre que a legislação vigente não obriga os responsáveis por este site a fornecerem as informações necessárias à polícia. Alegam que o site é de origem dos Estados Unidos, país que não obriga que seus usuários se identifiquem (OLIVETO, 2006).

Sobre isso, ressalta Oliveto:

Em abril, o diretor jurídico da Google, David Drummond, esteve na Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados e afirmou que a empresa tem dificuldades para fornecer esse tipo de informação porque o sigilo dos usuários é garantido pela legislação dos Estados Unidos, onde se encontra a sede da Google. Mas garantiu que iria colaborar com a comissão (OLIVETO, 2006).

Os pedófilos criam falsos perfis, como se fossem crianças, entrando em comunidades infantis, onde começam a trocar informações com os menores. Facilmente, conseguem endereço e telefone das vítimas, para quem também começam a mandar fotos de sexo entre adultos e crianças, tentando passar a idéia de que se trata de uma prática normal. Para conquistar a atenção dos pequenos internautas, mandam imagens pornográficas de personagens de desenhos animados e filmes infantis, como Dragonball, Pokemon e Harry Potter (LAURIA, 2008).

Outra forma encontrada pelos pedófilos é divulgação de anúncios de falsas agências de modelos infantis, que, na verdade, são aliciadoras de crianças a serem usadas na propagação da pedofilia (ROSA, 2007).

Em 2007, a Polícia Federal deflagrou a operação Carrossel- objetivo foi combater a pedofilia na internet. As investigações da Operação Carrossel começaram em agosto de 2007. Os policiais localizaram na internet uma comunidade de pessoas que utilizava um programa de compartilhamento de material pornográfico infantil, como imagens e vídeos⁴.

Afirma a Folha Online que:

Em 20 de dezembro de 2007 a Polícia Federal do Brasil, em conjunto com a Interpol, o FBI e outras agências de investigação desvendou o uso da Internet como meio para divulgação de material - para tanto usando da identificação dos IPs anônimos - tendo efetuado três prisões em flagrante e mais de quatrocentas apreensões pelo país - sendo esta a primeira operação onde foi possível identificar usuários da rede mundial de computadores para a prática pedófila no Brasil (Folha Online, 2007).

As práticas pedófilas são antigas, mas é no mundo moderno que se apresentaram como danosas, marcando crianças e adolescentes de forma brutal. Com o advento da internet, sua evolução e rápida propagação, proporcionou aos criminosos uma nova forma de cometer

_

⁴ Matéria veiculada no site http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL234666-5598,00-PF+DEFLAGRA+OPERACAO+PARA+COMBATER+PEDOFILIA+NA+INTERNET.html Acesso em 24/11/08

crimes. Pela internet, têm ainda a seu favor a rápida propagação de notícias e a facilidade de acesso às diversas informações. Embora a legislação alcance de forma lenta os criminosos, busca-se adequar a legislação antiga ao novo meio de cometerem os crimes antigos (ALMEIDA, 2005).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

São as mais variadas às discussões sobre o avanço da internet e o fato de a legislação não se adequar de modo suficiente ao tempo desta evolução.

Ao lado da comunicação rápida, difusão de informações pelo mundo inteiro através de segundos, ocorreu simultaneamente a facilidade do cometimento de crimes já tipificados na legislação e, além deles, o surgimento de crimes próprios da internet.

A acelerada evolução do computador e da internet não torna possível que a legislação acompanhe de forma satisfatória o seu desenvolvimento; com isso, muitas vezes, torna-se ultrapassada para penalizar aqueles que, pelo intermédio do computador, cometem delitos.

A legislação está se adequando às condutas ilícitas que advêm da internet, mas não abrange ainda por completo essas condutas. Ajusta-se a esse fim, através do Estatuto da Criança e do Adolescente, por julgar certas condutas, praticadas por pedófilos, como crimes, a exemplo da utilização da internet e do computador para satisfazer desejos sexuais, seja guardando, em máquinas, imagens de menores, seja aliciando-os para a prática de abusos e atos sexuais.

Como foi salientado neste trabalho, ser pedófilo não é sinônimo de ser criminoso, o fato de ser pedófilo é possuir a tendência de cometer delitos contra menores, uma vez que estes são objetos de seu prazer e de sua atração. A pedofilia é, sem dúvida, um dos grandes males da humanidade e não pode ser motivo para o cometimento de crimes pelo mero fato de ser uma doença.

Ao finalizar este trabalho, é notório observar que a internet foi capaz de trazer grandes benefícios à humanidade, no entanto alguns males também são advindos dela. Dessa maneira, é tema preponderante o fato de o Direito acompanhar essa evolução para, com isso, ser instrumento de coação contra práticas delituosas cometidas através da internet.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marco Aurélio C. de. *Sobre o significado de pedofilia*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.12, n.149, p. 3, abr. 2005.

Apostila Virtual Vision. Disponível em http://www.fundacaobradesco.org.br/vv-apostilas/mic_pag3.htm acesso em 08/10/2008

BRANT, Cássio Augusto Barros, *A evolução da internet no Brasil e a dificuldade de sua regulamentação* < http://www.direitonet.com.br/artigos/x/13/51/1351/> acesso em 08/10/08.

BRASIL, Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004. *Protocolo facultativo à convenção sobre os direitos da criança referente à venda de crianças, à prostitução infantil e à pornografia infantil*. Disponível em <www.planalto.gov.br>Acesso em 22/11/2008.

BRASIL, *Projeto de lei 3373/08*. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/projeto_lei_3773_08.pdf – acesso em 20/11/2008.

BRASIL. Código Penal. Decreto lei nº 2848 de 1940. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.* Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei 9.983, de 14 de Julho de 2000. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal e dá outras providências. Disponível em <www.planalto.gov.br> acesso em 10/10/2008.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Disponível em <www.planalto.gov.br> acesso em 10/10/2008.

BRASIL. Lei 9.296, de 24 de Julho de 1996. *Regulamenta o inciso XII, parte final, do art.* 5° da Constituição Federal. Disponível em <www.planalto.gov.br> acesso em 10/10/2008.

BRASIL. Lei 9.609, de 19 de Fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Disponível em <www.planalto.gov.br> acesso em 10/10/2008.

BRITO JUNIOR Bajonas Teixeira de. *Opinião: Eduardo Azeredo e a lei de controle da internet* disponível em http://www.safernet.org.br/twiki/bin/view/SaferNet/Noticia20061117220727> acesso em 12/10/2008.

CANUT, Letícia. *Proteção do Consumidor no Comércio Eletrônico*. Ed. 1ª. Curitiba: Juruá, 2008.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Especial. 2ª Ed: Saraiva, 2005.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 6ª Ed: Saraiva, 2003.

COLARES, Rodrigo Guimarães. *Cybercrimes: os crimes na era da informática*. disponível em http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3271> acesso em 13/10/2008

EBERT, Michal bt.; LOOSEN, Peter T.; NURCOMBE, Barry. *Psiquiatria – diagnóstico e tratamento*. 1ª Ed: Artmed, 2002.

FREUND, Kurt. Citado por ALMEIDA, Marco Aurélio C. de. *Sobre o significado de pedofilia*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.12, n.149, p. 3, abr. 2005.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 5° edição. Niterói: Impetus 2005.

HUNGRIA, Nélson. Comentários, cit., v.8, p. 181. Citado por CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal – Parte Especial*. 2ª Ed: Saraiva, 2005

JESUS, Damásio E. Direito Penal: Parte Geral. 25ª Ed: Saraiva, 2002.

LAHÓZ, Manuel. *Pedofilia e Impunidade*. Disponível em http://www.giselefaganellolahoz.com.br/noticias/lecoluna.asp?id=1637.acesso em 23/02/2009

LAURIA, Thiago. Disponível em: acesso em 20/11/2008">http://www.jurisway.org.br/v2/curso_estrutura.asp?id_curso=502>acesso em 20/11/2008.

LEITE, Fausto. *Data Venia - Apócrifo, nefasto e covarde*. Disponível em http://www.infonet.com.br/faustoleite/ler.asp?id=40728&titulo=Fausto_Leite acesso em 15/10/2008.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. *Aspectos relevantes da criminalidade na Internet*. Disponível em < http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1829 > acesso em 17/10/2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado. 2ª Ed: Atlas, 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal - parte especial. 22ª Ed: Atlas, 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 18ª Ed: Atlas, 2002.

NAHUM, Marco Antonio R. *Inexigibilidade de Conduta Diversa*. 1ª Ed: Revista dos Tribunais,2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal – Parte Geral e Parte Especial*. 4ª Ed: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVETO, Paloma. *Pedofilia no Orkut*. Disponível em http://www.safernet.org.br/twiki/bin/view/SaferNet/Noticia20060823013403 acesso em 21/11/2008.

ONLINE, Folha. Disponível em http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u357032.shtml acesso em 24/11/2008.

Processo sobre pedofilia na internet deve ser julgado pelo Juízo do local de onde saíram os arquivos.

Disponível em http://www.direitodoestado.com/noticias/noticias_detail.asp?cod=5090> acesso em 08/10/2008.

REINALDO FILHO, Demócrito. *A pornografia infantil virtual e as dificuldades jurídicas para combatê-la. O caso do Second Life.* Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1527, 6 set. 2007. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10358>. Acesso em: 24 nov. 2008.

RELVAS, Marcos. *Comércio Eletrônico – Aspectos Contratuais da Relação de Consumo*. 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2008.

ROSA, Fabrízio. Crimes de Informática. 3ª ed. Campinas: Bookseller, 2007.

STF, Supremo Tribunal Federal. HC/STF 81158 / RJ - Rio de Janeiro, *Habeas Corpus*. relator(a): Ministro. Ilmar Galvão, 2002.

STF, Supremo Tribunal Federal. HC 86.289, *Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 6-6-06*, DJ *de 20-10-06*. disponível em http://www.stf.gov.br/portal/constituicao/artigo.asp#ctx1 – acesso em 16/10/2008

STJ, Superior Tribunal de Justiça. www.stj.gov.br/Discursos/0001114/Pedofilia.doc - acesso em 24/11/2008.

TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 5ª ed: Saraiva, 2001.

TORRES, Rodolfo. Câmara endurece legislação contra pedofilia. Disponível em: http://congressoemfoco.ig.com.br/Ultimas.aspx?id=25467. Acesso em 22/11/2008.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Biblioteca Virtual de Direito Humanos – *O Código de Hamurabi*. Disponível em http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Doc_Histo/texto/hamurabi.htm acesso em 10/10/2008.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Instituto de Matemática e Estatística – IME, Departamento de Ciência da Computação MEC – CAPES. Disponível em http://www.ime.usp.br/~macmulti/historico/histcomp1_12.html> acesso em 08/10/2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. 4ª Ed: Revista dos Tribunais, 2002.

Segue abaixo licença:

a rel="license"
href="http://creativecommons.org/licenses/by-nd/3.0/br/"><img
alt="Creative Commons License" style="border-width:0"
src="http://i.creativecommons.org/l/by-nd/3.0/br/88x31.png" />
/><span xmlns:dc="http://purl.org/dc/elements/1.1/"
href="http://purl.org/dc/dcmitype/Text" property="dc:title"
rel="dc:type">A pedofilia no Âmbito da Internet is
licensed under a <a rel="license"
href="http://creativecommons.org/licenses/by-nd/3.0/br/">Creative
Commons Atribuição-Vedada a Criação de Obras
Derivadas 3.0 Brasil License<